



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO N° 155/2023

Ref: I.1^a.1

Recurso Penal

Relator: Baltazar Ireneu da Costa

Data do acórdão: 05/03/2024

Votação: Unanimidade

Decisão: concedido provimento ao recurso

SUMÁRIO:

I. Tendo os Tribunais Superiores dentre outras, a função pedagógica, é de alertar o Tribunal recorrido que o arguido AA, encontrava-se em liberdade provisória, tendo respondido em audiência de discussão e julgamento como arguido solto. Após a prolação da decisão, que foi condenatória, o arguido foi conduzido à cadeia.

Interposto o recurso contra a decisão que o condenou e que foi admitido a subir imediatamente nos próprios autos com efeito suspensivo, devia o Tribunal recorrido restituí-lo à liberdade, colocando-o na situação em que anteriormente se encontrava, que é a de liberdade provisória, até que a decisão transitasse em julgado, salvo os casos previstos no nº 4 do artigo 418º do CPPA, procedimento que deve ser corrigido.

II. O recurso foi interposto apenas pelo arguido AA, que nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 464º do CPPA, deveria aproveitar o seu co-arguido BB, se não fossem as excepções previstas na alínea f) - crimes sexuais - do artigo 3º e no nº 2 – concurso efectivo - do mesmo artigo, da Lei nº 35/22 de 23 de Dezembro.

**ACORDAM OS JUIZES DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DE BENGUELA, EM CONFERÊNCIA E EM NOME DO Povo:**

I. RELATÓRIO:

Mediante acusação do Digno Magistrado do Ministério Público, foram os arguidos **BB** e **AA**, devidamente identificados nos autos, indiciados, o primeiro como autor de um crime de Abuso Sexual de Menor de 16 anos, previsto e punido pelo artigo 193º nº 2, em conjugação com o artigo 199º nº 1, alínea a), em concurso efectivo com o crime de Interrupção de Gravidez, previsto e punido pelo artigo 154º nº 1, todos do Código Penal Angolano e o segundo, como co-autor de um crime de Interrupção de Gravidez, previsto e punido, pelo artigo 154º nº 1 do mesmo diploma legal.

Realizado o julgamento e respondidos aos 17 quesitos que o integram (fls.83 e sgts), foram os arguidos condenados, por acórdão de 14 de Julho de 2023, o primeiro, em cúmulo jurídico na pena única de 6 anos de prisão e o segundo na pena de 3 anos de prisão; foram ainda condenados em kzs.60.000.00 de taxa de justiça, na obrigação de indemnizar solidariamente à ofendida **CC**, a quantia de kzs.300.000.00 e em relação ao arguido Alexandre David, ao pagamento de kzs.10.000.00 de emolumentos à favor do seu defensor oficioso.

Inconformado com a decisão, o arguido **AA**, interpôs recurso ordinário, que foi admitido a subir imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo.

O Ministério Público, apesar de notificado da admissão do recurso, nos termos do artigo 480º nº 1 do CPPA, não contra-alegou.

Subidos os autos a esta instância de recurso, seguiram à vista do Ministério Público, que expediu o seguinte duto parecer: (transcrição)

“ Compulsados os autos, colhe-se a fls. 102, que a decisão foi proferida no dia 12 de Julho de 2023, e a fls. 118 e 119, que a defesa, por sua vez, deu entrada do seu requerimento de interposição do recurso no dia 2 de Agosto do mesmo ano, portanto, no vigésimo primeiro dia após a decisão.

Nos termos do nº 3 do art.º 475.º do CPP, “ o prazo de interposição é de 20 dias e conta-se da data em que o interessado deve considerar-se notificado da decisão objecto do recurso”. Tendo sido a decisão proferida oralmente e consignada em acta, e tendo

estado o interessado presente, “o prazo conta-se da data em que foi proferida”, assim orienta o nº 4 do mesmo artigo.

Nos termos do nº 5 do art.º 479.º do diploma legal já citado, “ o Juiz só pode rejeitar o recurso, se este for interposto fora do prazo... ”. No caso sob Júdice, o recurso, como já visto, foi interposto fora do prazo, o que significa que o Juiz a quo jamais devia tê-lo admitido, pois, com fundamento na intempestividade, devia proferir um despacho de rejeição do recurso.

Nos termos do nº 4 do art.º 687.º do CPC, aplicável por força do nº 2 art.º 3.º do CPP, o despacho do Juiz que admite o recurso e fixa os seus efeitos não vincula o tribunal superior, o que significa que o tribunal superior deve ter a mesma apreciação, ou seja, o tribunal superior pode e deve revogar a decisão do tribunal a quo sempre que tiver um entendimento diferente.

Nestes termos e com os fundamentos aduzidos, o Ministério Público promove que o recurso não seja conhecido, por conta da intempestividade, uma vez que tal é impeditiva do conhecimento do mérito”.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre, pois, apreciar para decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A)Delimitação do Objecto do Recurso:

Constitui entendimento pacífico e dominante, que o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, que delimitam as questões que o Tribunal *ad quem* tem de apreciar, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2^a Ed.2.000, pág.335, Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6^a Edição 2007, pág.103).

Olhando para as questões sumariadas pelo recorrente, nas conclusões da motivação e as de conhecimento oficioso, são as seguintes questões a conhecer:

A) A AMNISTIA.

B) O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO.*

Por nos parecer relevante, passamos a transcrever a matéria de facto dada por assente pelo Tribunal recorrido: (transcrição)

Discutida a causa durante a audiência de julgamento, ouvidos os co-arguidos, a ofendida e os declarantes, deram-se como provados os seguintes factos:

A) FACTOS PROVADOS

A ofendida CC, à data dos factos era menor de 16 anos de idade, e vivia com a sua mãe, DD, e o seu padrasto BB, t.c.p “B”, por sinal arguido nos autos.

Este último, aproveitando-se do facto de a esposa DD passar o dia e algumas vezes as noites na lavra, aliciava a menor com valores monetários, sempre que estivessem a sós, para manter relações sexuais com ela aproveitando-se da sua ingenuidade.

O arguido BB dava a ofendida valores que variam entre 2.000,00 (Dois mil kwanzas) e Kz 2.500,00 (Dois mil e quinhentos kwanzas).

Assim sendo e com este artifício conseguiu, em varias ocasiões, em data que os autos não fazem referência, manter relações sexuais completas, ou seja, até a ejaculação, com a menor, sem uso de preservativo, solicitando a esta que nada dissesse à mãe quando esta regressar da lavra.

Depois de algum tempo, mais concretamente entre Setembro e Novembro de 2022, a ofendida acabou por se aperceber que estava concebida do padrasto e comunicou a este o facto, uma vez ser ele o único com quem mantinha relações.

O arguido BB preocupado com a situação e de modo a evitar que fosse descoberto, sugeriu a menor a interrupção da gravidez e para o efeito contactou no mês de Outubro 2022 o co-arguido AA, na farmácia onde este trabalhava.

O arguido BB explicou ao co-arguido AA que tinha uma sobrinha em casa que estava a estudar e se tinha engravidado e pretendia a sua ajuda para interromper a gravidez.

Como neste dia o co-arguido AA estava muito atarefado na farmácia acertou apenas com o arguido BB que o contactasse num outro momento.

Passado algumas semanas e após os acertos que ambos já tinham feito, no dia 02 de Novembro de 2022, cerca das 7h00, o arguido BB levou a ofendida até à farmácia

denominada “XX”, localizada na Zona da praça antiga, onde o co-arguido AA já tinha trabalhado.

Ali, depois de se avistarem e porque já se sabia o motivo de lá estarem, o co-arguido encaminhou a menor para o interior da farmácia, solicitando a um funcionário local, identificado por LL, um quarto, para supostamente fazer a observação da ofendida.

No interior do referido quarto, o co-arguido AA depois de uma conversa preliminar com a ofendida, de a ter observado e se ter certificado de que estava gravida de aproximadamente dois meses, deu-lhe a beber cinco comprimidos aspirinas, introduziu-lhe um sexto no útero e de seguida aplicou-lhe uma injecção composta por buscopam e vitamina b12.

Depois disso passou uma receita prescrevendo a medicação que a menor faria nos dias subsequentes após a concretização do aborto, tendo o arguido BB cuidado da compra dos medicamentos e orientado a ofendida a seguir a directriz dada pelo co-arguido AA.

No dia seguinte, isto é 03 de Novembro de 2022, a ofendida quando estava a descansar sentiu muito sangue a escorrer na vagina e deu a conhecer o facto a uma vizinha que a aconselhou a ir ao hospital.

Quando a sua mãe chegou da lavra contou-lhe o sucedido e esta a levou para o Hospital da Cela onde foi atendida e permaneceu por 24 horas.

Os co-arguidos agiram de forma livre e conscientes, sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei e puníveis criminalmente.

Factos Não Provados

Não ficou provado que:

A medicação que o co-arguido AA deu a ofendida bem como a receita que prescreveu foi para atenuar as supostas dores de bexiga desta:

B) DA CONVICÇÃO PARA A DECISÃO

O Tribunal formou a sua convicção com base na análise feita do teor de toda a prova produzida durante a audiência de discussão e julgamento (fls. 73 a 79) bem como de tudo quanto foi carreado nos autos ao longo da fase de instrução preparatória

conducentes à boa decisão da causa e apreciados nos termos da lei, com realce para participação (fls. 2), auto de declarações (fls. 3, 7 e 8), auto de acareação (fls. 46 e 47), documento de identificação (fls. 6), documentos médicos (fls. 5, 10, 32 e 33).

Durante a discussão da causa, os co-arguidos apesar de procurarem afastar a culpa acabaram por confessar os factos, justificando os seus actos com argumentos não convincentes.

O arguido BB confirmou que é padrasto da ofendida e vivia com ela desde 2017 e, portanto, sabia que era menor de idade. Confessou que manteve com ela relações sexuais, lembrando-se que tudo começou no final do ano passado.

Referiu que soube pela própria ofendida, em Novembro de 2022, que esta estava grávida e foi ela quem lhe sugeriu fazer o aborto porque estava a estudar. Então decidiu contactar o co-arguido AA, dizendo-lhe que tinha alguém em casa que estava grávida e precisava abortar para continuar a estudar.

Foi o arguido que levou a ofendida para o local onde foi ministrada a medicação pelo co-arguido AA, contudo, frisou que o seu comparsa só lhe disse que ia fazer uma observação à ofendida e não sabe o que foi que, de facto, lhe administrou quando a levou para o interior da farmácia. Foi ele, porém, que comprou a medicação que constava na receita que lhe foi entregue pelo co-arguido AA (fls.5).

Por sua vez, o co-arguido AA defendeu-se dizendo que o arguido BB o contactou, em Outubro do ano passado, na farmácia onde trabalhava, e disse-lhe, na altura, que tinha uma sobrinha em casa que sofria de muita dor de bexiga e, por isso, precisava da sua ajuda.

Em reacção, aconselhou-o a levar a menor ao hospital mas o arguido BB alegou que os hospitais estavam em greve e insistiu na sua ajuda, tendo levado depois a ofendida, já em Novembro, numa antiga farmácia onde trabalhou, localizada na antiga praça.

Ali a observou e notou que aquela estava concebida de aproximadamente dois meses. Ministrhou-lhe, então, um composto de buscopam e vitamina B12 bem como lhe deu a beber dois comprimidos de aspirina e lhe receitou alguns medicamentos para dar sequência ao tratamento, tudo isso, como disse, com o objectivo de aliviar as dores de

bexiga da ofendida, segundo o diagnóstico que o arguido BB lhe havia dito sobre o que a sobrinha sofria.

O co-arguido disse ainda, durante o seu interrogatório, que, a julgar pelos seus conhecimentos de enfermagem, a medicação administrada à ofendida não foi com objectivo de lhe provocar aborto. Contudo e de modo inexplicável referiu que se o arguido BB lhe tivesse dito que a menor era sua enteada não lhe teria dado aquela medicação.

A ofendida, CC, menor de 16 anos à data dos factos, confirmou que o arguido BB é seu padrasto e lhe aliciava com valores monetários que variam entre Kz 2.000,00 a 2.500,00 (Dois mil a Dois mil e quinhentos kwanzas) para manter relações sexuais consigo, que aconteceram muitas vezes, não se lembrando, no entanto, quando tudo começou.

Soube que estava grávida por intermédio de uma vizinha que a notou diferente, tendo ela, depois, comunicado o facto ao arguido BB que lhe disse para tirar a gravidez.

O arguido BB levou-a até a uma farmácia, localizada na antiga praça, e ali, depois de algum tempo de espera, apareceu o co-arguido AA que, de seguida, a encaminhou para um quarto, onde depois de a observar e lhe dizer que estava concebida, perguntou-lhe quem a tinha engravidado, ao que respondeu ter sido um moço, porque foi o que lhe orientou o arguido BB caso fosse questionada sobre o autor da gravidez.

Em acto continuo, contou, o co-arguido AA deu-lhe a beber cinco comprimidos que ela desconhecia o efeito e introduziu-lhe, no útero, um sexto comprimido, e, finalmente, aplicou-lhe uma injecção. Entregou, depois, uma receita ao arguido BB para a compra da medicação que devia seguir após verificar que tinha abortado.

No dia seguinte quando estava a descansar começou a verificar que escorria muito sangue vagina e quando contactou uma vizinha, esta a sugeriu que fosse a um hospital, tendo a sua mãe após o regresso da lavra tomado conhecimento da ocorrência dos factos e a levou pra o Hospital Geral da Cela onde foi sorrida, tendo ali permanecido por 24 horas.

Os declarantes PP e DD, por sinal, pais da ofendida, mantiveram basicamente os depoimentos prestados na fase de instrução preparatória sem trazerem elementos de relevo na audiência de julgamento.

Fazendo uma análise critica à prova produzida na audiência de discussão e julgamento, é convicção do Tribunal que os co-arguidos apesar da confissão parcial não foram de todo sinceros nem coerentes nos seus depoimentos, procurando esquivar-se da responsabilidade dos seus actos.

O arguido BB, só para dar um exemplo, disse que o co-arguido AA lhe tinha dito que ia apenas fazer uma observação à ofendida e não sabia que lhe ministraria uma medicação para o aborto, quando foi ele próprio quem contactou o co-arguido para este serviço depois que a ofendida lhe deu a conhecer que estava grávida. Alias, depois desta informação foi ele igualmente que disse a ofendida que tinha de fazer o aborto.

Como se pode compreender esta sua defesa? Evidentemente que o arguido apesar de ter ciência do seu grave acto preferiu não reconhecer que errou e teve uma atitude a todos os títulos deplorável.

Por seu turno, o co-arguido AA também tentou, a todo custo, esquivar-se das suas responsabilidades, procurando convencer o Tribunal que a sua ação visou simplesmente prestar ajuda a ofendida para aliviar-lá das dores que supostamente o padrasto desta o informou que a atormentavam.

Porem, e provavelmente já com a mente sem razão para entender qualquer coisa, afirmou que se soubesse que a ofendida era enteada do co-arguido BB não lhe teria ministrado aquela medicação. Diante deste argumento, quando foi questionado se com isso estaria a admitir que a medicação que ministrou a ofendida era para lhe provocar aborto, o co-arguido ficou em silêncio por um bom tempo e quando percebeu que falou mais do que devia, ainda assim preferiu optar por não dizer a verdade, sendo este um direito que a lei lhe faculta.

A ofendida CC foi bastante esclarecedora nas suas declarações durante a audiência de julgamento. Disse que o seu padrasto, o arguido BB, lhe aliciava com dinheiro para manter relações sexuais e fê-lo em muitas ocasiões, embora sem ameaças.

Quando soube que estava gravida, deu conhecer logo ao seu padrasto e foi este que decidiu pelo aborto, tendo em acto continuo feito contactos e a levado ao local onde o co-arguido AA executou todo trabalho, dando-lhe os medicamentos, que segundo declarou, foram cinco comprimidos que não sabia o que era, que lhe deu a beber, e um sexto que lhe introduziu na vagina, e depois ainda lhe aplicou uma injecção.

No dia seguinte começou a deitar muito sangue pela vagina e teve de ser levada ao Hospital Geral da Cela para ser atendida.

As declarações da ofendida acabaram por dissipar quaisquer duvidas, se é que existem, quanto á actuação de cada um dos co-arguidos. Alias, também o relatório médico do Hospital Geral da Cela é conclusivo ao apontar como diagnostico aborto provocado (fls. 32).

É nosso entendimento diante de tudo exposto que os co-arguidos agiram conscientes de que as suas condutas eram censuráveis e ainda assim não se coibiram de as levar adiante, ficando evidente que actuaram com culpa e estão em condições de serem responsabilizados pelos seus actos.

Nas alegações, o Digno representante do Ministério público manteve a acusação nos seu precisos termos e diante do que se produziu na audiência de julgamento pediu a condenação de ambos os co-arguidos a uma pena efectiva.

A defesa do arguido BB, por sua vez, referiu que o seu constituinte fez um esforço de colaborar com o Tribunal e mostrou-se arrependido. Evocou a seu favor todas as circunstâncias atenuantes que o aproveitam e pediu um caso de condenação que lhe seja aplicada uma pena proporcional ao seu acto.

Já a defesa do co-arguido AA reconduziu as suas alegações à contestação, dando-se por inteiramente reproduzida”.

=====//=====

B) APRECIANDO

QUESTÃO PRÉVIA NÃO PREJUDICIAL:

Tendo os Tribunais Superiores dentre outras, a função pedagógica, é de alertar o Tribunal recorrido que o arguido AA, encontrava-se em liberdade provisória, tendo respondido em audiência de discussão e julgamento como arguido solto.

Após a prolação da decisão, que foi condenatória, o arguido foi conduzido à cadeia.

Ora, interposto o recurso contra a decisão que o condenou e que foi admitido a subir imediatamente nos próprios autos com efeito suspensivo, devia o Tribunal recorrido restituí-lo à liberdade, colocando-o na situação em que anteriormente se encontrava, que é a de liberdade provisória, até que a decisão transitasse em julgado, procedimento que deve ser corrigido.

Por outro lado, no seu duto parecer, o Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância de recurso, promoveu no sentido do não conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo cominado pela lei, porquanto, a decisão foi proferida no dia 12 de Julho de 2023 e o recurso interposto apenas no dia 2 de Agosto do mesmo ano, ou seja, 21 dias após a prolação da decisão, violando deste modo o disposto no artigo 475º nº 3 do CPPA.

Compulsados os autos, verifica-se que efectivamente consta da acta da publicação do acórdão, a data de 12 de Julho de 2023, porém, no duto acórdão, contendo a assinatura do Meritíssimo Juiz da causa, se constata ter sido lavrado no dia 14 de Julho do ano de 2023, que ao ser considerada esta data, é de se dar por tempestivo o recurso interposto.

Ainda que não fosse por esta razão, podia sempre o recurso ser admitido no dia seguinte ao termo do prazo, mediante o pagamento da multa que a lei fixa em 500 URP. É o que dispõe o artigo 124º nº 3 do CPPA.

Perguntar-se-á, então, a quem imputar essa responsabilidade?

A nosso ver, a inobservância dos actos e procedimentos processuais inerentes ao Tribunal, não deve ser imputada aos arguidos, mas aos funcionários a quem compete a disciplina dos referidos actos. Por essa razão, é nosso entendimento que o arguido não pode ser prejudicado com a rejeição do recurso, por erro imputável ao Tribunal.

C) CONHECENDO

Tendo prevalência sobre as demais, as questões de conhecimento oficioso, começemos por analisar a questão da amnistia, aqui invocada pelo recorrente.

A Lei 35/22 de 23 de Dezembro, (Lei da Amnistia), dispõe no seu artigo 1º, nº 1, que “ são amnistiados todos os crimes puníveis com pena de prisão até 8 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros, no período de 12 de Novembro de 2015 a 11 de Novembro de 2022.

O arguido foi acusado, julgado e condenado pelo crime de Interrupção da Gravidez, previsto e punido pelo artigo 154º nº 1 do Código Penal, punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, ocorrido nos dias 2 e 3 de Novembro do ano de 2022.

O referido crime não consta nas excepções do artigo 3º nº1 da referida lei.

Com efeito, dispõe o artigo 138º do Código Penal, com a epígrafe (Outras causas de Extinção), que “ A responsabilidade criminal extingue-se ainda, nos termos e com os efeitos estabelecidos no nº 3 do artigo 2º e, também, pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto”, cujos efeitos, nos termos do nº 2 do artigo 139º, extinguem o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

O preceito abrange quer a amnistia própria (a respeitante ao próprio crime e que ocorre antes da condenação) e a amnistia imprópria (a respeitante aos efeitos do crime e que ocorre depois da condenação), ou perdão geral, que também abrange os casos de perdão de parte da pena.

Neste sentido MANUEL SIMAS SANTOS, et all, (Código Penal Anotado, Vol. II. 4ª Ed. 2015, pág. 648), dilucidam que “ *A amnistia própria (portanto, a anterior a condenação) não pode ser recusada pelo arguido, no sentido de que este não pode pretender ser julgado pelo crime amnistiado, a não ser que a lei de clemência disponha em sentido contrário, uma vez que a amnistia realiza um interesse público que escapa à disponibilidade do particular*”.

O mesmo deverá dizer-se da amnistia imprópria, donde que o arguido não pode requerer a revisão do processo pelo crime de que foi amnistiado”.

Como refere GARAUD (Précis de Droit Criminel, 498), “ *O direito de amnistia tem sido reconhecido em todos os tempos e por toda a parte, justifica-se pela utilidade que nisso possa haver para a sociedade, de fazer esquecer certos factos, de maneira que, quando esta realidade existe, por faltar uma das causas fundamentais do direito de punir, este direito cessa mesmo de existir*”

Em termos gerais, a amnistia pode ser definida, como um acto de clemência de natureza política, que lança no esquecimento as infracções a que se refere cada caso concreto.

O recurso foi interposto apenas pelo arguido AA, que nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 464º do CPPA, deveria aproveitar o seu co-arguido BB.

Porém, contra ele foram imputados dois crimes, sendo um do âmbito dos crimes contra a autodeterminação sexual, excluído da lei da amnistia por força do artigo 3º nº 1, alínea f) e ainda pelo facto do concurso real ou efectivo deste crime com o de Interrupção de Gravidez, igualmente excluído por força do disposto no nº 2 do artigo acima referido.

Destarte, pelos fundamentos acima descritos julgamos procedente o recurso interposto, sendo de declarar extinto o procedimento criminal contra AA, ficando prejudicada qualquer outra questão suscitada no presente recurso.

III. DECISÃO:

Pelo exposto, acordam os Juízes Desembargadores da Câmara Criminal, em conceder provimento ao recurso interposto, declarando extinto o procedimento criminal, por efeito da amnistia.

Passe mandado de soltura à favor do arguido AA.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 5 de Março de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator- artigo 107º nº 2 CPPA)

Baltazar Ireneu da Costa – Relator

Sebastião Artur de Oliveira – 1º Adjunto

Adjami Seixas Vital – 2º Adjunto